MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003084/93-21
Recurso nº. : 117.688
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex(s).: 1988
Recorrente : CONSTRUTORA ATERPA S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.867

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA ATERPA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-05.860, de 15 de setembro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

ccs

Processo nº. : 10680.003084/93-21
Acórdão nº : 108-05.867

Recurso nº : 117.688
Recorrente : CONSTRUTORA ATERPA S/A.

RELATÓRIO

A CONSTRUTORA ATERPA S/A , com sede na Av. Bias Fortes,431 - Lourdes - Belo Horizonte/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de exigência do PIS/Dedução, relativa ao exercício de 1988, decorrente de fiscalização do IRPJ, , na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.680-003.089/93-44.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular julgou parcialmente procedente a exigência relativa ao PID/DEDUÇÃO para declarar definitiva, na esfera administrativa a exigência do PIS, incidente sobre a infração lançada no item "I - 9" (fls.328 do processo do IRPJ), objeto de decisão judicial, bem como subtrair os efeitos da TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Notificado da Decisão, interpôs recurso a este Conselho (fls.63), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

Às fls.65/66, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões ao recurso interposto.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - *Relatora*

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº117.588, nesta Câmara.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO feita na forma do art.3º, letra "a ", da Lei Complementar Nº.07/70., referente ao exercício de 1988.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir:

a) *do item Despesas/Custos Indedutíveis, as parcelas de* Cz$2.522.831,00, Cz$2.883.570,00 e NCz$383.498,00, relativas aos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente;

b) os valores de Cz$100.000.103,00 e Cz$166.528.191,00, referente a Serviços /Custos Não Comprovados do exercício de 1989; bem como NCz$5.540.135,00, relativos ao exercício de 1990;

c) quanto a Correção Monetária - Contratos de Obras, não conhecer em parte do recurso, ao tempo em que cancela a multa de lançamento de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas, bem como os juros de mora sobre estas mesmas parcelas, a partir da efetivação do depósito;

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, *para ajustar a exigência ao decidido no processo do* IRPJ.

Sala das Sessões -DF, em 17 de setembro de 1999.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA